



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104737-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS BUENO, são agravados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO COMINATÓRIA, INDENIZATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora, ora agravante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos descontos consignados sobre o benefício previdenciário da agravante.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Questionável a verossimilhança, tendo em vista que a própria agravante não nega a contratação, apenas alega ter sido ludibriada a contratar cartão de crédito na modalidade RMC quando pretendia empréstimo consignado tradicional.

5. Ademais, o último desconto contratado ocorreu dias antes do ajuizamento da ação, não subsistindo eventual periculum in mora.

IV. Dispositivo e Tese

6. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: Não se concede tutela de urgência para suspensão de descontos consignados quando ausentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, especialmente quando o último desconto se consumou antes mesmo do ajuizamento da causa.

Legislação Citada:

RITJSP, 129 e 168, §2º;

CPC, art. 300.

VOTO nº 33483

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS BUENO* contra a r. decisão a fls. 74/76 da origem, que, em ação cominatória, indenizatória e de repetição de indébito movida contra *PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRA*, indeferiu o a tutela de urgência consubstanciada na pretensão de suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário da ora agravante.

Irresignada, recorre a autora aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"A Agravante é aposentada, idosa, hipossuficiente e titular de benefício previdenciário de valor modesto. Em 14/07/2022, contratou, sob a falsa impressão de tratar-se de empréstimo consignado tradicional, o produto financeiro denominado "Cartão Benefício (RCC)", sob n.º 502201059243, com limite de R\$ 2.447,36 e parcelas fixas de R\$ 528,29"; (B) "passados 33 meses de descontos sucessivos, o valor total da dívida sequer foi amortizado, persistindo integralmente o débito, o que revela uma operação rotativa, abusiva e desprovida de transparência, em evidente desconformidade com a natureza da contratação inicialmente pretendida"; (C) "Mesmo diante de prova documental robusta, o MM. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sustentando a ausência de extratos bancários, faturas ou instrumento contratual que demonstrassem a ilicitude ou abusividade. Trata-se de decisão que ignora o caráter alimentar da verba atingida e transfere à consumidora o ônus da prova de um contrato que sequer compreendeu em sua essência, invertendo a lógica protetiva do CDC"; (D) "a Agravante jamais teve acesso ao cartão físico, tampouco utilizou qualquer crédito adicional além do saque inicial. O contrato, embora rotulado como "Cartão Benefício", funcionou exclusivamente como instrumento de liberação de valores mediante reserva de margem, sem clareza sobre juros, parcelas ou amortização – caracterizando-se como verdadeira armadilha contratual"; (E) "O histórico de descontos ininterruptos por 33 meses, mesmo após quitação do valor originalmente liberado, evidencia o desequilíbrio contratual e a má-fé na condução da relação de consumo"; (F) "o cálculo técnico juntado aos autos comprova*

que, aplicando-se a taxa média de mercado informada pelo Banco Central à época da contratação, o valor total foi quitado já na sexta parcela, sendo todas as subseqüentes indevidas, perfazendo um indébito superior a R\$ 29 mil"; **(G)** "O cálculo técnico apresentado comprova que a dívida foi quitada já na 6ª parcela. Ademais, toda a petição foi amparada de cálculos técnicos e com base na Taxa Média de Mercado determinada pelo Bacen à época da Contratação, ou seja, todas as parcelas subseqüentes são indevidas, perfazendo um indébito de R\$ 29.584,24 até março de 2025"; e **(H)** "Os descontos recaem sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, e representam aproximadamente 30% da renda da Agravante, o que compromete seu sustento básico. O risco de dano irreparável é manifesto, ante a impossibilidade de reaver de forma eficaz valores consumidos para subsistência ao longo do tempo".

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, considerando que a r. decisão recorrida foi proferida em caráter *inaudita altera parte*, desnecessária a oitiva da parte adversa, estando resguardado o contraditório *a posteriori*.

Nega-se o efeito antecipatório e, desde já, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia ao exame quanto à existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* no que tange à

pretensão de concessão de tutela de urgência visando à suspensão de descontos consignados sobre o benefício previdenciário da agravante.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, bem sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Não nega a autora, ora agravante, a contratação, tendo simplesmente alegado que teria sido ludibriada em contratar um cartão de crédito na modalidade de reserva margem consignável (RMC), quando, na verdade, pretendia contrair empréstimo consignado “tradicional”, não a realização de saque complementar por intermédio do dito cartão.

Assim, diante desses elementos, prudente que se oportunize ao réu o contraditório, o que de modo algum impede eventual reapreciação da tutela em momento posterior.

Senão por isso, em sede de cognição sumária, constata-se que o dito saque complementar foi consumado em 14/7/2022, devendo ser pago, segundo aduz a recorrente, em 33 parcelas, das quais a última ficou programada para se dar em 14/3/2025 (fls. 16/17 deste recurso), ou seja, 5 dias antes do ajuizamento da causa (19/3/2025), de modo que não existe verossimilhança quanto à alegação de que, ultrapassado o lapso de parcelamento, teriam sido realizadas consignações indevidas.

Ademais, tendo-se consumado o último dos descontos consignados atinente ao contrato nº 502.201.059.243, não se vislumbra a existência de *periculum in mora* a justificar eventual concessão de tutela de urgência.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)